



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046770-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A, é agravada VIRGINA VIEIRA MARCONDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046770-46.2025.8.26.0000

Agravante: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

Agravada: Virgínia Vieira Marcondes

Comarca: Mauá - 3ª Vara Cível

Origem: 1000517-40.2025.8.26.0348

Magistrado de origem: José Wellington Bezerra da Costa Neto

Voto nº 12390

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para realização de cirurgia de Ablação por Radiofrequência, em hospital onde a paciente realiza acompanhamento médico, sob pena de astreintes, bem como contra decisão que majorou a multa anteriormente fixada. A requerida alegou que o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento ainda possui objeto após a prolação de sentença de mérito na ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de mérito na ação principal absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda do objeto do agravo.

4. A controvérsia perdeu o objeto, conforme artigo 932, III, do CPC, impossibilitando o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A extinção do feito principal por desistência da autora resulta na perda do objeto do agravo de instrumento.”

Legislação citada:
CPC, art. 932, III.

Jurisprudência citada:
REsp nº 742.512; EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo instrumento interposto contra r. decisões **(fls. 59/64 e 94/96 dos autos de origem)**, nos seguintes termos:

“(...) Assim, considerando os elementos contidos nos autos, havendo probabilidade do direito alegado, bem como risco de ineficácia do provimento jurisdicional a ser outorgado no final do processo, nos termos do art. 300, § 2º do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente decisão, disponha hospital, material, equipamentos e equipe técnica necessários à realização do procedimento de Ablação por Radiofrequência, no Hospital A.C. Camargo Center (onde a paciente realiza o acompanhamento médico) ou outro serviço credenciado que disponha de tal serviço, sob pena de multa diária de R\$ 2.000.00 (dois mil reais), limitada inicialmente a 10 (dez) dias, sem prejuízo de eventual majoração na hipótese de descumprimento e determinação de outras medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente decisão judicial (...)” (fls. 59/64 da origem).

“(...) decorrido o prazo de 48 horas concedido a fls. 59/64 e diante da notícia do descumprimento da ordem, aplico nova multa diária no valor de R\$ 2.000,00, a partir da intimação da presente decisão, limitada a 10 vezes referido valor (...)” (fls. 94/96 da origem).

A operadora de saúde recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo; **(II)** mesmo em casos gravíssimos e análogos de fornecimento de medicamentos, a jurisprudência é no sentido de concessão de prazo de 10 dias contados da intimação da decisão.

Foi apresentada contraminuta (**fls. 44/54**).

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 109**). O recurso foi bem processado. Houve oposição ao julgamento virtual manifestada pela agravada (**fl. 112**).

É o relatório.

2. Em consulta ao *site* desta Corte, verificou-se que na ação principal sobreveio sentença de mérito, julgando o feito procedente (**fls. 404/407**).

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado”* (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;